



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000357963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012882-41.2018.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA APARECIDA HUTTER (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1012882-41.2018.8.26.0003

Apelante: Maria Aparecida Hutter

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Comarca: São Paulo

Juíza: Dra. Adriana Cristina Paganini Dias Sarti

Voto nº 2126

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS.
RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Ação revisional proposta em razão de supostas cláusulas abusivas em contratos bancários. A autora alega capitalização de juros em periodicidade inferior à anual sem pactuação expressa, cobrança indevida de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios e ausência de informações claras sobre taxas de juros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) apurar a legalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual e (ii) a eventual cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos moratórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A capitalização de juros é permitida desde que expressamente pactuada, conforme Súmula 539 do STJ e Medida Provisória 2.170-36/2001.

4. A perícia contábil afastou a cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos, demonstrando a regularidade dos contratos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual é válida se expressamente pactuada. 2. A cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios não foi comprovada.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 192,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

§3º; Lei nº 10.931/2004, art. 28, §1º, inciso I; Medida Provisória 2.170-36/2001; Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, inc. VIII, art. 51; CPC, art. 85, §11º.

Jurisprudências relevantes citadas: STF, ADI 2316/DF, j. 01/07/2024; STJ, REsp 1821182 / RS, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, 4ª Turma, j. 23/06/2022; STJ, REsp 1061530/RS, Tema 27.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Maria Aparecida Hutter** contra a r. sentença de fls. 704/708, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos nos autos da ação proposta em face de **Itaú Unibanco S/A**. Sobreveio condenação em custas, despesas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a justiça gratuita.

A recorrente sustenta, em síntese, a inexistência de pactuação expressa quanto à capitalização dos juros nos contratos, o que teria acarretado ônus excessivo ao consumidor, configurando-se abusiva a incidência de capitalização em periodicidade inferior à anual. Aduz, ainda, violação à equidade contratual, diante da suposta ausência de informações claras e adequadas acerca das taxas. Por fim, assevera a cobrança indevida de comissão de permanência de forma cumulada com outros encargos moratórios, o que entende ser vedado pelo ordenamento jurídico.

Contrarrazões (fls. 767/788).

Autora isenta de preparo, pois beneficiária de justiça gratuita.

Oposição ao julgamento virtual (fls. 793).

É o relatório.

Cuida-se de ação revisional proposta em razão de supostas cláusulas abusivas constantes dos contratos firmados entre as partes.

Narra a autora que mantém conta corrente de nº 02229-7 junto à agência 0139 do banco réu, à qual estariam vinculados diversos produtos financeiros, tais como cheque especial, empréstimos, financiamentos,

cartões de crédito e operações de renegociação. Sustenta que, a cada nova repactuação, houve incidência de juros compostos sobre encargos anteriores, sem a devida exclusão dos valores previamente cobrados. Por essa razão, requereu a produção de prova pericial contábil.

Alega, ainda, que extrapolado o limite de crédito disponibilizado (LIS), o banco passou a exigir encargos não pactuados contratualmente.

Em contestação, a instituição financeira esclareceu que a autora celebrou quatro contratos distintos: dois referentes a cartões de crédito, um de empréstimo pessoal e outro atinente ao cheque especial vinculado à conta corrente. Informou que os contratos de cartão de crédito nº 98040000626271310000 e 17120-002302853510000 foram firmados por ocasião da abertura da conta, com prévio conhecimento das condições. O contrato de empréstimo pessoal nº 46513-000001095644652 foi celebrado por meio eletrônico em 24/06/2016, com a devida autenticação por senha e dispositivos de segurança, tendo os valores sido creditados diretamente na conta. O contrato relativo ao cheque especial (nº 11216-000013900022297) teria sido ativado mediante autorização expressa, por meio da senha pessoal de movimentação bancária.

Diante das alegações, o juízo de origem deferiu a realização de perícia contábil, cujo laudo foi posteriormente acostado aos autos.

Sobreveio sentença de improcedência, reconhecendo a regularidade das contratações e afastando a existência de abusividades.

A controvérsia recursal restringe-se, portanto, à análise da legalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual e da eventual cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos moratórios.

Conforme Súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, no entanto isso não resulta automaticamente na revisão dos contratos, que dependem, em particular, do cumprimento do disposto no art. 6º, inc. VIII, e da violação dos termos previstos no art. 51, ambos do mesmo diploma legal.

Consta da inicial, que a autora verificou a existência de abusividades nos contratos bancários celebrados com a instituição financeira, notadamente quanto aos encargos aplicados, motivo pelo qual requereu a revisão das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cláusulas contratuais supostamente lesivas.

Cabe apontar, de início que, as instituições financeiras não estão sujeitas à aplicação da Lei de Usura (Dec. 22.626/33), STJ (Tema 24, REsp 10161530/RS), não estando em vigência o disposto no art. 192, §3º da CF, à falta de lei complementar reguladora, de modo que não existe limite para fixação de percentual dos juros.

Expressa a súmula 648 do STF: *“A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.”*

Com isso, não se pode afirmar que a estipulação de juros acima de 12% ao ano, por si só, indique abusividade, STJ (Tema 25, REsp 10161530/RS), em especial, porque as taxas de juros de mercado são livres e inexiste sujeição ao limite legal.

A revisão da taxa de juros remuneratórios, em contratos bancários, exige a demonstração da abusividade, de modo a evidenciar a excessiva oneração imposta ao consumidor.

Em relação à capitalização, trata-se de integração de juros ao capital original, havendo incorporação neste daqueles. A acumulação de juros, que perdem o caráter de rendimento para integrar o valor do capital, é típica do sistema de juros compostos em contraposição aos juros simples.

A capitalização é autorizada pela Súmula 596 do STF: *“As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”*

Os contratos foram celebrados sob o amparo da Medida Provisória 2.170-36/2001, a qual permite a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano.

Ademais, com a edição da Súmula 539, (Tema 246) o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o tema, ao expressar que: *“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que*

expressamente pactuada.”

A referida medida teve sua constitucionalidade reconhecida pelo plenário do STF ao julgar a ADI 2316/DF: *“O Tribunal, por maioria, conheceu da ação e julgou improcedente o pedido nela formulado, para declarar a constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001”* (ADI 2316/DF, j. 01/07/2024, DJE 04/07/2024).

Invoca-se, ainda, a súmula 541 ratificada pela tese firmada no Tema 247 do STJ: *“A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”* (REsp 973.827/RS, REsp 1045768/RS, REsp 1003530/RS, Tema 247, STJ).

No caso, cuidando-se de cédulas de crédito bancário, também incide o disposto no art. 28, §1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004, que autoriza a capitalização dos juros no âmbito desse tipo de instrumento.

De mais a mais, a autora sustenta a ilegalidade da capitalização mensal sob o argumento de ausência de expressa pactuação. Contudo, a análise dos documentos contratuais e o laudo pericial (fls. 551/656), revela que o encargo foi previsto de forma clara e inequívoca em todos os instrumentos pactuados.

No contrato de abertura de crédito em conta corrente (fls. 35), consta cláusula expressa prevendo a capitalização conforme a periodicidade ajustada. Ressalte-se que a simples manutenção da conta corrente não gera encargos, sendo a incidência de juros restrita ao uso do limite de crédito (LIS). A proposta de adesão à conta corrente, devidamente assinada (fls. 93/94), confirma o aceite das condições.

Em relação ao contrato de LIS (fls. 197), observa-se que não há previsão de capitalização de juros, inexistindo, portanto, irregularidade a esse título.

O contrato de cartão de crédito, por sua vez, estabelece expressamente a capitalização diária dos encargos (fls. 188). Embora a autora alegue desconhecimento, os extratos de faturas (fls. 454/535) demonstram o uso recorrente do serviço e o pagamento apenas do valor mínimo. Dessa forma, presume-se seu conhecimento acerca da incidência de encargos sobre o saldo remanescente,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inclusive porque todas as faturas indicam, claramente, os encargos aplicáveis em caso de mora, parcial ou total.

No que tange ao contrato de crédito pessoal automático (fls. 101/113), observa-se a pactuação de juros remuneratórios à razão de 5,14% ao mês e 84,01% ao ano. A divergência entre as taxas mensal e anual, por si só, já autoriza a capitalização mensal nos termos da Súmula 541 e Tema 27 do STJ, mas, além disso, há previsão expressa da capitalização no instrumento contratual (fls. 184).

Assim, demonstrada a regularidade da capitalização de juros em todos os contratos firmados, com expressa pactuação e observância dos limites legais e jurisprudenciais, não há falar em abusividade ou nulidade das cláusulas correspondentes.

No que se refere à alegada cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos moratórios, o laudo pericial afasta expressamente tal hipótese. Ao responder ao quesito n.º 24, o perito afirmou (fls. 603):

“Houve cobrança de comissão de permanência no Contrato de Crédito Automático n.º 1095644652, todavia, sem cumulação com outros encargos moratórios.”

Tal conclusão afasta a tese de ilicitude suscitada pela autora, evidenciando que os encargos aplicados observaram os limites legais, sem sobreposição indevida de penalidades.

A recorrente, na tentativa de demonstrar a suposta cumulação, faz referência ao quesito n.º 12 (fls. 588), no qual se indaga sobre a existência de cobrança concomitante de taxa de remuneração, comissão de permanência **ou** juros remuneratórios com demais encargos. Contudo, a resposta do perito reforça que não houve cumulação ilegal, mas apenas a incidência simultânea de encargos, cada qual com natureza e fundamento jurídico distintos.

Conforme se extrai do laudo, os lançamentos identificados nos extratos da conta corrente n.º 02229-7 sob as rubricas “LIS/JUROS”, “ENCARGOS DE CONTA CORRENTE” e “JUROS ADIANT DEPOSITANT” referem-se ao uso do limite de crédito (cheque especial), não havendo cobrança cumulativa indevida (fls. 588).

No contrato de Crédito Automático nº 1095644652, a perícia identificou a incidência de juros remuneratórios, juros de mora e multa por inadimplemento, também aplicados de forma simultânea, e não cumulativa (fls. 589). Situação idêntica foi verificada nos contratos de cartão de crédito, nos quais incidiram encargos compatíveis com a inadimplência, sem que se verificasse sobreposição de penalidades (fls. 589).

O quesito nº 8, que buscava confirmação expressa da existência de eventual cumulação, também foi respondido de forma negativa (fls. 594).

Desse modo, a prova técnica, elaborada de forma clara e isenta, não deixa dúvidas quanto à regularidade da cobrança dos encargos contratuais. Ausente demonstração de onerosidade excessiva, desequilíbrio contratual ou prática abusiva, inexistente fundamento para revisão das cláusulas impugnadas.

Importante destacar, por fim, que a consumidora tinha plena liberdade para contratar com qualquer instituição financeira que lhe ofertasse condições mais vantajosas, tendo optado livremente pelas avenças ora discutidas, sem qualquer demonstração de vício de consentimento ou condição de vulnerabilidade que justificasse a intervenção judicial.

Nesse contexto, impõe-se o reconhecimento da validade das contratações e da regularidade da aplicação dos encargos financeiros.

Conclui-se, portanto, que o inconformismo da autora não merece acolhimento, permanecendo inalterada a sentença recorrida.

Cabível a majoração dos honorários de sucumbência devidos, na forma do art. 85, §11º, do CPC, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal para 15% sobre o mesmo referencial da sentença, ressalvada a justiça gratuita.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl do RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04/2006).

Ante o exposto, **pelo meu voto, NEGÓ**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR